PARECER N. : 0089/2020-GPETV

PROCESSO N.	:	**2873/2019**
ASSUNTO	:	**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR NOS QUADROS DA JUCER**
UNIDADE	:	**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – JUCER**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Tratam-se os autos de fiscalização de atos e contratos deflagrada a partir de notícia de irregularidade subscrita pela senhora Doralice Medeiros Dantas, a qual solicitou controle da Corte de Contas Estadual para apurar possível irregularidade na criação de cargos de procurador no quadro do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO; Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO; Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; e Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

O Ínclito Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM-0300/2019-GCPCN (ID 825847).

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos presentes autos mediante o Relatório Técnico ID 856476.

Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

No compulsar dos autos restou evidenciado não haver caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade no provimento, bem como no exercício do cargo de Procurador Autárquico da JUCER, o qual é regido pela Lei Complementar n. 529/2009, qual define, não obstante, as atribuições dos referidos procuradores.

Deste modo, consoante bem demonstrado pelo Corpo Técnico (ID 856476):

> *"[...]* os procuradores da JUCER não possuem atribuição de representar judicialmente e extrajudicialmente a autarquia, não fazendo jus ao cargo. Entretanto as Leis 1065/2002 e 2270/2010 não fazem mais efeitos, tendo a última sendo revogada pela Lei 3.000 de março de 2013, sendo composta por 02(dois) Procuradores Autárquicos, om as seguintes atribuições: [...] recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou em outras normas federais ou estaduais; [...] elaborar e fornecer subsídios de caráter e elementos de informação destinados à defesa da Junta Comercial em

> processos judiciais, colaborando em tal sentido com a Divisão Jurídica do Registro do Comércio do Departamento Nacional de Registro do Comércio; representar a Junta Comercial, por delegação de sua Presidência, em seminário ou reuniões de caráter jurídico, em que devam ser debatidos temas relacionados com o Registro do Comércio e Atividade Afins [...] Neste caso, faz se necessário invocar o artigo 4° da Lei n. 1000 de 2018 que trata da extinção dos cargos de Procuradores Autárquicos, a medida em que vagarem. Todavia, as atribuições dispostas na Lei 3000/2013, somado a legislação estadual e federal aplicável ao objeto desta matéria, induz que não há irregularidade para se mantenha presente fiscalização desta Corte EM relação a Junta Comercial do Estado de Rondônia".

Adicionalmente, assim concluiu a Unidade Técnica (ID 856476):

> *"Por todo exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, considerando que não resta demonstrado qualquer irregularidade a ser esclarecida. Não se encontra transgressão ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, somado a extinção do cargo de Procurador Autárquico, na medida em que vagar, opina esta Unidade Técnica pelo arquivamento destes autos".*

A respeito do tema, destaca-se as lições dos Professores Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino:

> *"A exigência do concurso público para o acesso aos cargos e empregos públicos reveste-se de*

> *caráter ético e moralizador, e visa assegurar a igualdade, impessoalidade e o mérito dos candidatos*[1]*".*

Deste modo, não fora detectada qualquer infringência à norma legal ou princípio constitucional, devendo os atos fiscalizados serem julgados legais.

Diante do exposto, em assentimento com a manifestação técnica (ID 856476), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam cconsiderados **LEGAIS** os atos fiscalizados no presente caderno processual, haja vista não restar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. NOVELINO, Marcelo. Constituição federal para concursos – Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 325.

Em 21 de Fevereiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR